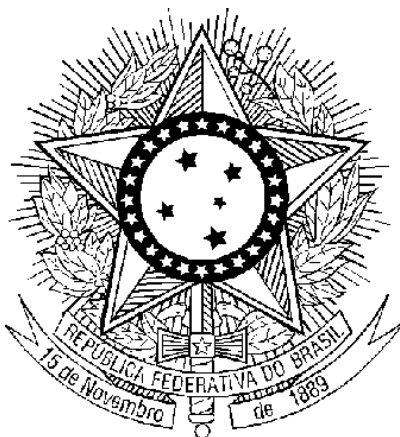


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.528-B, DE 2007

(Do Sr. José Otávio Germano)

Dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio (ALC) no município de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma Área de Livre Comércio – ALC no município de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único – O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município.

Art. 3º As mercadorias estrangeira ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesta área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas à:

- I – consumo e vendas internas na área de livre comércio;
- II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matéria primas de origem agrícola ou florestal;
- III – agropecuária e piscicultura;
- IV – instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;
- V – estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI – industrialização de produtos em seus territórios.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Receita Federal do Brasil.

b) Remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua

internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 5º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º.

Parágrafo Único – Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Impostos sobre Produtos Industrializados relativos às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcóolicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22;
- d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e
- e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre

comércio já existentes.

Art. 12 A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias:

§1º O Conselho de Administração será composto por:

- a) 2 representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira;
- b) 1 representante do Governo Estadual; e
- c) 1 representante do Município.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

Art. 13 A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 14 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 15 O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de Áreas de Livre Comércio (ALC) é, sem dúvida, um dos mais importantes instrumentos de promoção do desenvolvimento

econômico de regiões fronteiriças e distantes dos grandes centros.

No mundo inteiro, tal prática tem sido implementada, com sucesso, nos mais diferentes países. Aqui no Brasil, temos atualmente, em vigor, na Região Norte, as seguintes Áreas de Livre Comércio: Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Pacaraima e Bomfim (RR), Macapá e Santana (AP) e Brasiléia, com extensão para os municípios de Epiaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

No Uruguai, próximo a fronteira com o Brasil, temos as Zonas Francas de Colônia e Nova Palmira.

Um caso emblemático, apesar de não ser considerada formalmente como Área de Livre Comércio ou Zona Franca é Ciudad del Leste no Paraguai, na fronteira com Foz do Iguaçu, no Brasil. Enquanto o Paraguai está lucrando bilhões, ficamos com a sonegação de impostos, a falência de nossas empresas e o desemprego.

Porque não gerar empregos e lucros do lado de cá da fronteira? Esta é a pergunta que não quer calar.

Chega de discussões ideológicas que não levam a lugar nenhum. Precisamos ser pragmáticos e apoiar o crescimento econômico do nosso país e garantir o emprego e a renda dos nossos trabalhadores. Gerar emprego e renda, esse é o ponto que deve ser atacado com políticas inteligentes, que estimulem a inserção no mercado de trabalho formal de milhares de brasileiros que hoje vivem no desemprego e na informalidade. Políticas que busquem a redução das desigualdades regionais e a retomada do crescimento econômico.

Apesar dos receios mostrados no passado em relação a criação de novas Áreas de Livre Comércio, acreditamos que vale a pena tentar mais uma vez porque trata-se de uma causa justa e inteligente. Trata-se de estimular o crescimento econômico de regiões reconhecidamente carentes, afastadas dos grandes centros e que sofrem a concorrência direta de zonas francas estrangeiras.

Assim, tendo em vista a relevância deste Projeto de Lei para o desenvolvimento econômico de regiões pobres deste País, esperamos contar com o apoio de nosso Pares nesta Casa para a célere aprovação da proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.001, de 16/03/1995).

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos

bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVI - Fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a iludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada".

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Hélio Beltrão

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação

de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção I **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA **CONSELHO DE GOVERNO**

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto nos incisos XIV e XIX do art. 2º do mesmo diploma legal, e tendo em vista as Decisões nos 67/00, 68/00, 05/01, 06/01, 21/02, 31/03, 33/03, 34/03, 38/05, 39/05, 40/05, 13/06 e 27/06, do Conselho do Mercado Comum - CMC e as Resoluções nos 42/06, 68/06 e 70/06, do Grupo Mercado Comum - GMC, do MERCOSUL; as emendas à Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias; e o art. 4º do Decreto nº 5.835, de 06 de julho de 2006, resolve, ad referendum do Conselho:

Art.1º - A Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC passam a vigorar na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art.2º - A Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, com as respectivas alíquotas do Imposto de Importação, passa a vigorar conforme indicado no Anexo II a esta Resolução, cujos códigos estão identificados com o sinal gráfico “” ao lado de suas alíquotas, no Anexo I desta Resolução.

.....
Seção IV
**PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS,
LÍQUIDOS ALCOOLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS
SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS**
.....

.....
Capítulo 22
Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres
.....

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
22.01	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gasificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromáticas; gelo e neve.	
2201.10.00	-Águas minerais e águas gasificadas	20
2201.50.00	-Gelo	20
22.02	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gasificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromáticas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de partes das hortaliças, da posição 20.09.	
2202.10.00	-Águas, incluídas as águas minerais e as águas gasificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromáticas	20
2202.50.00	-Outras	20
2203.00.00	-Cervejas de malte	20
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos as da posição 20.06.	
2204.10	-Vinhos aguçados e vinhos espumantes	
2204.10.10	-tipo champagne ("champagne")	20
2204.10.90	-Outros	20
2204.2	-Outros vinhos, mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool	
2204.21.00	-Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	10%
2204.22.00	-Outros	20
2204.30.00	-Outros mostos de uvas	20
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205.10.00	-Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	20
2205.50.00	-Outros	20
2206.00	Outras bebidas fermentadas (idra, perdia, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não enriquecidas nem aromatizadas em outras posições.	
2206.00.10	-Idra	20
2206.00.90	-Outros	20
22.07	Alcool etílico não destilado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e agüedentes, destilados, com qualquer teor alcoólico.	
2207.10.00	-Alcool etílico não destilado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.	10%
2207.20	-Alcool etílico e agüedentes, destilados, com qualquer teor alcoólico	
2207.20.10	-Alcool etílico	10%
2207.20.30	-Agüedentes	20
22.08	Alcool etílico não destilado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol.; aguardentes, licres e outras bebidas espirituosas (alcoólicas).	
2208.20.00	-Aguardente de uva ou de bagaço de uva	20
2208.30	-Licres	
2208.30.10	-Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50%vol., em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 litros	12
2208.30.20	-Em embalagem de capacidade inferior ou igual a 2 litros	20
2208.30.90	-Outros	20
2208.40.00	-Rum e outras agüedentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	20
2208.50.00	-Tipe e genetas	20
2208.60.00	-Vodka	20
2208.70.00	-Ginje	20
2208.80.00	-Outros	20
2209.00.00	Vinagres e suas excelsões obtidas a partir do ácido acético, para uso alimentares.	20

Capítulo 24
Tabaco e seus sucedâneos manufacturados

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
24.01	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco.	
2401.10	-Tabaco não destilado	
2401.10.10	Em folhas, sem ou com fumeiras	14
2401.10.20	Em folhas secas em forma de tipo cigarro	14
2401.10.30	Em folhas secas em recado de ar quente ("flax core"), do tipo Virginia	14
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de água volátil superior a 0,2%, em peso, do tipo tipo	10
2401.10.90	Cutivos	14
2401.20	-Tabaco total ou parcialmente destilado	
2401.20.10	Em folhas, sem ou com fumeiras	14
2401.20.20	Em folhas secas em forma de tipo cigarro	14
2401.20.30	Em folhas secas em recado de ar quente ("flax core"), do tipo Virginia	14
2401.20.40	Em folhas secas ("light air core"), do tipo Baccy	14
2401.20.90	Cutivos	14
2401.30.00	-Desperdícios de tabaco	14
24.02	Charutos, cigarritos e cigarras, de tabaco ou dos seus sucedâneos	
2402.10.00	-Charutos e cigarritos, contendo tabaco	20
2402.20.00	-Cigarras contendo tabaco	20
2402.90.00	-Cutivos	20
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos de tabaco.	
2403.10.00	-Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	20
2403.9	-Cutivos	
2403.91.00	-Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	14
2403.99	-Cutivos	
2403.99.10	Extratos e molhos	14
2403.99.90	Cutivos	18

Seção VI
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS
OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Capítulo 33
Óleos essenciais e resínoides; produtos de perfumaria
ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Notas:

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) as oleoresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
 b) os sabões e outros produtos da posição 34.01;
 c) as essências de aromatização, de perfume ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.

2.- Para efeitos da posição 33.02, a expressão *substâncias odoríferas* abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho sendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4.- Consideram-se *produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas*, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos contendo partes de plantas aromáticas; preparações odoríferas que atuam por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("quintas"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DIO II (%)
33.01	Óleos essenciais (destilados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resínoides; oleoresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em cereas ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos resultantes da destilação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	
3301.1	-Óleos essenciais de citrícos:	
3301.12	-De laranja	
3301.12.10	-De "petit grain"	14
3301.12.90	-Outros	14
3301.13.00	-De limão	14
3301.19	-Citrinos	
3301.19.10	-De lima	14
3301.19.90	-Outros	14
3301.2	-Óleos essenciais, exceto de citrícos:	
3301.24.00	-De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	14
3301.25	-De cardo mariano	
3301.25.10	-De menta japonesa (<i>Mentha arvensis</i>)	12
3301.25.20	-De "mentha spicata" (<i>Mentha viridis</i> L.)	2
3301.25.90	-Outros	2
3301.29	-Citrinos	
3301.29.1	-De citronela; de cedro; de pau-amor (<i>Rubus arvensis</i>); de "lencoprene"; de pau-roxo; de palmeira rosa; de cardo; de cardo; de cardo;	
3301.29.11	-De citronela	14
3301.29.12	-De cedro	2
3301.29.13	-De pau-amor (<i>Rubus arvensis</i>)	14
3301.29.14	-De "lencoprene"	14
3301.29.15	-De pau-roxo	14
3301.29.16	-De palmeira rosa	14
3301.29.17	-De cardo	14
3301.29.18	-De cardo	14
3301.29.19	-De cardo	12
3301.29.2	-De alfavaca ou lavanda; de violeta	
3301.29.21	-De alfavaca ou lavanda	2
3301.29.22	-De violeta	14
3301.29.90	-Outros	2
3301.30.00	-Resínoides	2
3301.90	-Citrinos	
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em cereas ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	14
3301.90.20	Subprodutos terpênicos resultantes da destilação dos óleos essenciais	14
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	14
3301.90.40	-Óleos essenciais de extração	8
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas.	
3302.10.00	-Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	14
3302.90	-Outros	

3302.90.1	-Para perfumaria	
3302.90.11	-Vetiverol	14
3302.90.19	-Outros	14
3302.90.90	-Outros	14
3303.00	-Perfumes e águas-de-colônia	
3303.00.10	-Perfumes (essências)	18
3303.00.50	-Aguas-de-colônia	18
33.04	-Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação em cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para maquiagem e pedicure	
3304.10.00	-Produtos de maquiagem para os lábios	18
3304.20	-Produtos de maquiagem para os olhos	
3304.20.10	-Sombas, delineadores, lápis para sobressolhar e cílios	18
3304.20.90	-Outros	18
3304.30.00	-Preparações para maquiagem e pedicure	18
3304.9	-Outros	
3304.91.00	-Óleo, incluídos os compactos	18
3304.99	-Outros	
3304.99.10	-Cremes de beleza e cremes nutritivos locais; óleos	18
3304.99.90	-Outros	18
33.05	-Preparações capilares	
3305.10.00	-Xampus	18
3305.20.00	-Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	18
3305.30.00	-Lacais para o cabelo	18
3305.90.00	-Outros	18
33.06	-Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremos para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho	
3306.10.00	-Dentifrícos	18
3306.20.00	-Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	18
3306.90.00	-Outros	18
33.07	-Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de tocadour preparadas e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes	
3307.10.00	-Preparações para barbear (antes, durante ou após)	18
3307.20	-Desodorantes corporais e subseqüentes	
3307.20.10	-Elixir	18
3307.20.90	-Outros	18
3307.30.00	-Óleo perfumado e outras preparações para banhos	18
3307.4	-Preparações para perfumar os pés; desodorizantes sobrietas, incluídas as preparações odoríferas para corrimãos religiosos	
3307.41.00	-Agachento e outras preparações odoríferas que atuam por contacto	18
3307.49.00	-Outros	18
3307.90.00	-Outros	18

Capítulo 34

Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para dentistas" e composições para dentistas à base de gesso

Notas:

1.- O presente Capítulo não compreende:

- as misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 15.17);
- os compostos isolados de constituição química definida;
- os xampus, dentifícios, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).

2.- Na aceção da posição 34.01, o termo *sabões* apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo: desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os conteúdos abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedacos, figuras moldadas ou em réis.

SEÇÃO XVII
MATERIAL DE TRANSPORTE

Capítulo 87
Veículos automóveis, tratores, ciclos e
outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	35
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha:	
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1.000cm³	35
8703.22	--De cilindrada superior a 1.000cm³, mas não superior a 1.500cm³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	35
8703.22.90	Outros	35
8703.23	--De cilindrada superior a 1.500cm³, mas não superior a 3.000cm³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	35
8703.23.90	Outros	35
8703.24	--De cilindrada superior a 3.000cm³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	35
8703.24.90	Outros	35
8703.3	-Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31	--De cilindrada não superior a 1.500cm³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	35
8703.31.90	Outros	35
8703.32	--De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	35
8703.32.90	Outros	35
8703.33	--De cilindrada superior a 2.500cm³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	35
8703.33.90	Outros	35
8703.90.00	-Outros	35

Seção XIX
ARMAS, MUNIÇÕES, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo 93
Armas e munições; suas partes e acessórios

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
93.01	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.	
9301.1	-Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros):	
9301.11.00	--Autopropulsadas	20
9301.19.00	--Outras	20
9301.20.00	-Lança foguetes; lança-chamas; lança-granadas; tubos lança-torpedos e lançadores similares	20
9301.90.00	-Outras	20

9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	20
93.03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).	
9303.10.00	-Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	20
9303.20.00	-Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso	20
9303.30.00	-Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo	20
9303.90.00	-Outros	20
9304.00.00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07.	20
93.05	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.	
9305.10.00	-De revólveres ou pistolas	20
9305.2	-De espingardas ou carabinas da posição 93.03:	
9305.21.00	--Cano lisos	20
9305.29.00	--Outros	20
9305.9	-Outros:	
9305.91.00	--De armas de guerra da posição 93.01	20
9305.99.00	--Outros	20
93.06	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os <u>zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos</u> .	
9306.2	-Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:	
9306.21.00	--Cartuchos	20
9306.29.00	--Outros	20
9306.30.00	-Outros cartuchos e suas partes	20
9306.90.00	-Outros	20
9307.00.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.	20

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.528/07, de autoria do nobre Deputado José Otávio Germano, dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio no Município de Quaraí, no Estado do Rio Grande do Sul. Seu art. 1º determina a criação dessa área de livre comércio sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da correspondente região daquele Estado. Em seguida, o art. 2º preconiza que se considera integrante da ALC a superfície territorial do respectivo município. Por seu turno, o art. 3º estipula que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Já o art. 4º define que a entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio far-se-á com a suspensão de cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e identifica as situações em que a suspensão será convertida em isenção. Ressalta, ainda, que as mercadorias estrangeiras que saírem da Área de Livre Comércio para o restante do País estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, e de remessas postais, nas condições fixadas no Decreto-lei nº 1.804/80, modificado pela Lei nº 8.383/91. Por sua vez, o art. 5º preconiza que a saída de mercadorias estrangeiras da Área de Livre Comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal. O artigo seguinte, erroneamente identificado como 7º, prevê que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Área de Livre Comércio estarão isentos do IPI quando destinados às finalidades mencionadas no art. 4º. Assegura, também, a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

O art. 8º define os produtos que são excluídos dos benefícios

fiscais de que tratam os arts. 4º e 7º. Em seguida, o art. 9º prevê que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes. O art. 10 preconiza que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio, visando a favorecer o seu comércio exterior. Já o art. 11 define que o limite global para as importações da Área de Livre Comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Por sua vez, o art. 12 especifica que a Área de Livre Comércio será administrada por um Conselho de Administração, formado por dois representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira, 1 representante do Governo Estadual e 1 representante do Município. Além disso, pela letra do § 2º, até que se complete o processo de implantação da Área de Livre Comércio, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

A seguir, o art. 13 determina que a Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal, ressaltando o parágrafo único que o Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Área de Livre Comércio. Por sua vez, o art. 14 preconiza o prazo de 25 anos para a manutenção das isenções e dos benefícios instituídos pela proposição. Por fim, o art. 15 especifica que o Poder Executivo, em atendimento ao disposto no art. 5º, II, e no art. 17 da Lei Complementar nº 101/00, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do funcionamento da Área de Livre Comércio e o incluirá no demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição, o qual acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 dias, contados da publicação da Lei.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o

estabelecimento de áreas de livre comércio é um dos mais importantes instrumentos de promoção do desenvolvimento econômico de regiões fronteiriças e distantes dos grandes centros, sendo prática implementada no mundo inteiro. Lembra, ainda, a concorrência direta de zonas francas estrangeiras, como a de Ciudad Del Este, no Paraguai. Considera, assim, que sua iniciativa favorecerá a garantia de emprego e renda dos trabalhadores brasileiros.

O Projeto de Lei nº 1.528/07 foi distribuído em 09/08/07, pela ordem, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 14/08/07, foi inicialmente designado Relator, em 24/08/07, o insigne Deputado Renato Molling. Posteriormente, recebemos, em 23/04/08, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/09/07.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de enclaves de livre comércio é iniciativa a que sempre se recorre quando se buscam estratégias de desenvolvimento econômico e social de regiões menos prósperas – ou mais distantes dos grandes centros consumidores, o que é equivalente no caso do Brasil. Considera-se que o regime tributário e cambial específico a elas aplicado estimularia a instalação de empresas e a expansão dos negócios nos respectivos territórios, contribuindo, assim, para a redução das desigualdades regionais.

O Brasil tem lançado mão de três modalidades de enclaves de livre comércio. A primeira e mais conhecida é a Zona Franca de Manaus (ZFM), dotada de incentivos tributários que se estendem à comercialização no mercado

nacional dos produtos lá elaborados. Por seu turno, as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), previstas há vinte anos mas ainda não implantadas, contemplam estímulos fiscais e administrativos restritos à exportação de bens industrializados em seu interior.

Por fim, as áreas de livre comércio (ALC) representam uma terceira alternativa de desenvolvimento da atividade econômica por meio de incentivos fiscais restritos a territórios limitados. A legislação aplicável às três ALC já implantadas – em Tabatinga (AM), Guajará-mirim (RO) e Macapá/Santana (AP) – preconizam, em termos gerais, suspensões de tributos incidentes sobre mercadorias nacionais e estrangeiras entradas nos enclaves, convertidas em isenções, quando tais bens se destinarem ao consumo interno e à exportação, seja como matérias-primas e bens intermediários, seja como produtos finais.

Desta forma, há de se reconhecer que se trata de elenco de medidas relativamente modesto, quando comparado aos concedidos à Zona Franca de Manaus e às Zonas de Processamento de Exportação. Não se têm aqui incentivos à industrialização para vendas para o mercado doméstico, como na ZFM, nem tampouco a previsão de autonomia administrativa quase total para a manufatura para a exportação, como nas ZPE. A análise da legislação aplicável às ALC permite a conclusão de que sua contribuição para o progresso das cidades que vierem a sediá-las repousa, principalmente, na comercialização de bens de consumo importados com tributação reduzida, sem qualquer restrição no interior dos enclaves e abaixo de certo limite quando internalizados no restante do País em bagagem acompanhada de passageiros.

O repertório de incentivos concedidos às Áreas de Livre Comércio é, portanto, demasiado limitado para que se possa cominar a esses enclaves a função de farol do desenvolvimento regional que, desavisadamente, por vezes se lhes atribui. Paradoxalmente, este é um aspecto que recomenda a implantação das ALC, desde que de maneira criteriosa. De fato, o pequeno alcance do seu regime fiscal diferenciado tende a reduzir as possíveis distorções para a economia do Brasil como um todo decorrentes do funcionamento desses enclaves.

Eis porque a implantação de Áreas de Livre Comércio será mais útil nas regiões em que a expansão do comércio local produza impactos

econômicos relevantes e naquelas em que a vigência dos respectivos incentivos tributários não distorça as alocações dos fatores de produção regionais. É este, precisamente, o caso das ALC já implantadas ou de criação já autorizada na Amazônia, estas últimas compreendendo as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, e de Brasília, com extensão a Epitaciolândia, e de Cruzeiro do Sul, no Acre.

Situação bem diversa, porém, apresenta-se com a perspectiva de criação de uma ALC em Quaraí, no Rio Grande do Sul, como preconizado pela iniciativa em tela. Não existem aqui as distâncias amazônicas a separar os poucos quilômetros quadrados do enclave do restante do tecido econômico local. Ademais, não nos parece razoável esperar que a simples isenção de alguns dos impostos incidentes sobre bens de consumo estrangeiros estimule tanto o comércio local que, por si só, altere as perspectivas econômicas da cidade. Por fim, o argumento de que a concorrência direta de zonas francas estrangeiras justificaria a implantação de uma ALC em Quaraí poderia, em tese, ser estendido, por indução finita, aos municípios limítrofes, o que acabaria levando à inescapável conclusão de que se deveria transformar o País inteiro em uma grande ALC.

Cumprе registrar, por oportuno, erro de numeração no texto analisado, dado que o art. 5º é seguido pelo art. 7º, inexistindo o art. 6º. Estamos seguros, no entanto, de que este ponto será objeto de atenção por parte da egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por ocasião de sua sempre oportuna e lúcida apreciação.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.528, de 2007**, ressaltando, porém, as elogiáveis intenções de seu nobre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.528/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez. O Deputado José Guimarães apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali, João Maia e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, Jairo Carneiro, José Guimarães, Jurandil Juarez, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Aelton Freitas, Elizeu Aguiar e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. José Guimarães)

I – RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI N.º 1.528-B, DE 2007, de autoria do nobre Deputado José Otávio Germano, objetiva a criação de Área de Livre Comércio no Município de Quaraí, no Estado do Rio Grande do Sul. O Projeto dispõe que a criação dessa área de livre comércio, que terá regime fiscal especial, será estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da referida região daquele Estado

Prevê a proposição, em comento, de que a entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio far-se-á com a suspensão de cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e identifica as situações em que a suspensão será convertida em isenção.

É observado no Projeto em análise de que as mercadorias estrangeiras que saírem da Área de Livre Comércio para o restante do País estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, e de remessas postais, nas condições fixadas no Decreto-lei n.º 1.804, de 1980, modificado pela Lei n.º 8.383/91.

Ainda é previsto que a saída de mercadorias estrangeiras da

Área de Livre Comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Dispõe também que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Área de Livre Comércio estarão isentos do IPI quando destinados às seguintes finalidades: a) consumo e vendas internas na área de livre comércio; b) beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matéria primas de origem agrícola ou florestal; c) agropecuária e piscicultura; d) instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza; f) estocagem para comercialização no mercado externo, e g) industrialização de produtos em seus territórios.

Assegura, por fim, a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

De acordo ainda com o Projeto, o Poder Executivo e o Banco Central do Brasil, deverão regulamentar a aplicação do regime aduaneiro e os procedimentos cambiais, respectivamente.

Em suma, trata-se de um Projeto que cria os benefícios tributários típicos de Área de Livre Comércio. A justificativa escusada pelo insigne Autor é que sua instalação será um impulso para o desenvolvimento da referida região do Estado do Rio Grande Sul.

II - VOTO

O Projeto de Lei em tela vem se somar às inúmeras proposições de natureza similar, que têm sido normalmente recusadas por esta Comissão. É bastante compreensível, da ótica focada nos interesses locais e da base eleitoral dos nobres deputados proponentes, a busca de soluções aparentemente salvadoras de dificuldades de recuperação econômica e alavancagem social.

Nosso País é dotado de uma grande quantidade de vantagens comparativas em relação a outras Nações. Dentre aquelas, seguramente pode-se registrar o tamanho significativo de nossa superfície territorial e a extensa linha de fronteira, seja o limite litorâneo, seja o limite com os países vizinhos no território da América do Sul.

É fato inegável que a tradição de nossa História recente tem registrado uma concentração do desenvolvimento nas áreas da Região Sudeste, não fronteiriça. Os Estados da federação que se localizam em espaços afastados do pólo considerado mais atrativo sentem-se prejudicados. No que se refere a demandas de regiões de fronteira, é o que se passa com parte dos Estados da Região Norte e Centro-Oeste, além de situações específicas de Municípios

localizados nos Estados da Região Sul.

Exatamente por tais razões é que a eventual política de consolidação de áreas de livre comércio por todo o País deve ser concebida como um conjunto integrado de ações e não apenas na aprovação localizada e eventual de projetos legislativos que apenas contribuem para desvirtuar a utilização desse tipo de instrumento de estímulo ao crescimento econômico.

Em primeiro lugar é preciso destacar o conceito da essência daquilo que propõe o Projeto de Lei em comento. Ou seja: uma área de livre comércio se restringe, como o próprio nome sugere, a ter incentivado o ritmo de suas atividades comerciais. Quando se imagina um cenário futuro de desenvolvimento local sustentado, quase nunca as intenções iniciais se convergem para saldos líquidos positivos – seja no campo econômico, no campo tributário ou no campo social.

Deve ser salientado que este nobre Colegiado convocou inúmeras audiências públicas sobre a questão das áreas de livre comércio, e que o resultado é o consenso que o assunto é extremamente polêmico. Não existe uma posição amplamente aceita sobre a conveniência ou não da adoção desse instrumento.

A maior parte dos estudos realizados a propósito de tais iniciativas conclui que, além da “criação de comércio”, o pólo constituído pode se tornar em elemento de “desvio de comércio”. No primeiro caso, uma região substitui oferta interna cara de mercadorias e serviços por importações mais baratas. Já no segundo caso, a região tende a substituir importações baratas de outras regiões, devido à ausência de produção local, por importações mais caras dos parceiros comerciais.

A experiência brasileira com tal política tem apresentado, de forma sistemática, a tendência pelo modelo de desvio de comércio, com prejuízos para o conjunto da Nação em termos de sua balança comercial e em termos do resultado tributário líquido. De um lado, há um estímulo às importações localizadas na área de fronteira sem a garantia correspondente de incremento nas exportações. De outro lado, as atividades econômicas estimuladas pelos incentivos e pela isenção de impostos quase sempre contribui para um desequilíbrio fiscal, sem o correspondente ganho em termos de justiça social.

Além disso, é fundamental que seja imaginado o impacto da medida em termos da política de aprofundamento da integração dos diversos países parceiros no processo de construção do MERCOSUL.

A implantação da União Aduaneira no âmbito do MERCOSUL, com a criação da Tarifa Externa Comum - TEC, em 1995, pressupõe a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados. O processo decisório,

no que diz respeito a alteração de alíquotas, que promovem ajustes na Tarifa Externa Comum, passou a ser exercido pelos órgãos colegiados do MERCOSUL: o Conselho do Mercado Comum - CMC e o Grupo Mercado Comum - GMC, que se manifestam por meio de Decisões e Resoluções. O Poder Executivo brasileiro - assim como ocorre nos demais Estados-Partes - apenas incorpora ao ordenamento jurídico nacional as alterações ocorridas.

A criação de uma Área de Livre Comércio representa a suspensão do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a entrada de mercadorias estrangeiras. Trata-se de uma concessão de benefícios de forma unilateral por parte do Brasil, alterando-se a estrutura tarifária em detrimento da TEC, o que não se harmoniza com a política comercial comum e os objetivos integracionistas da União Aduaneira.

Neste sentido chamamos a atenção para a Decisão 69, de 2000 do Conselho Mercado Comum (CMC), que delibera sobre a questão de maneira definitiva, vedando a concessão de incentivos como o pretendido, ao dispor o seguinte:

"Art. 1 - A presente norma se aplica aos regimes aduaneiros especiais de importação adotados unilateralmente pelos Estados Partes, que impliquem a suspensão total ou parcial dos direitos aduaneiros que gravam a importação temporária ou definitiva de mercadorias e que não tenham como objetivo o aperfeiçoamento e posterior reexportação das mercadorias resultantes para terceiros países. No caso das áreas aduaneiras especiais, esta Decisão só se aplica segundo o disposto nos artigos 10 e 11 ".

.....

"Art. 9 - Fica proibida a aplicação, de forma unilateral, dos regimes aduaneiros especiais de importação definidos no artigo 1 " que não se encontravam vigentes em 30 de junho de 2000 "(grifos nossos).

Cabe mencionar ainda que o Conselho do Mercado Comum, em sua XXX Reunião, ocorrida em 20.07.2006, adotou, entre outras, as Decisões CMC n.ºs. 02/06 e 03/06, que disciplinam aspectos relativos aos Regimes Especiais de Importação, a que se referem as Decisões CMC n.ºs. 69/00 e 33/05. Como se observa, o estabelecimento de regimes fiscais especiais por meio da criação de áreas de livre comércio não se harmoniza com os compromissos firmados pelo país no âmbito do MERCOSUL.

Deve ser lembrado ainda que a viabilidade de sua criação poderá ser melhor avaliada à luz da Política Nacional de Desenvolvimento, a exemplo da Zona de Processamento de Exportações (ZPE) de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, criada pelo Decreto 996, de 30 de novembro de 1993.

A solução definitiva para a concretização da referida ZPE depende tão somente da aprovação por esta Casa da Medida Provisória n.º 418, de 2008, que regula definitivamente a criação dessas áreas especiais. Esse instrumento parece ser mais eficaz para atingir os objetivos de desenvolvimento econômico regional que a mera aprovação não disciplinada de áreas de livre comércio.

Em suma, não é conveniente a adoção de soluções pouco eficazes para dificuldades de desenvolvimento regional que o Brasil apresenta. Ora, superado o período inicial de enfrentamento das dificuldades fundamentais, geradas ao longo de vários anos de política econômica recessiva do passado recente, o Presidente Lula tem conseguido reafirmar seu compromisso com a recuperação da atividade econômica e do desenvolvimento sustentado, ao anunciar exatamente as medidas sugeridas acima.

É óbvio que tal conjunto de políticas deve ter também sua preocupação com os aspectos locais: as cidades e as regiões em escala mais reduzida. São estas as principais atividades e projetos desenvolvidos pelos distintos órgãos do governo envolvidos com o assunto. Dentre tantos, pode-se citar o caso das ações no âmbito dos programas de mesorregiões diferenciadas, que são espaços sub-regionais de confluência entre dois ou mais estados ou de fronteira com países vizinhos e propícios ao desenvolvimento de atividades produtivas e de cooperação, objetivando o desenvolvimento com equidade e sustentabilidade. Ou seja, a tentativa de fazer com que as decisões de âmbito local estejam integradas numa política mais ampla, tanto em termos temáticos quanto regionais.

São estas as razões que nos levam a apresentar o presente voto em separado, a exemplo do que tem sido o comportamento sistemático da Comissão, quando da análise de projetos similares. Com todo o respeito que temos pela população local, por suas entidades representativas, por seus parlamentares legitimamente eleitos, consideramos que o PL n.º 1528, de 2007, não deve ser aprovado, ao contrário do que recomenda o relator.

Em vista do exposto, votamos pela rejeição do PROJETO DE LEI N.º 1.528-B, DE 2007, e contra o voto do nobre Deputado Renato Molling nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2008.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
PT/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.528, de 2007, do Deputado José Otávio Germano, cria uma Área de Livre Comércio (ALC), no Município de Quaraí, no Estado do Rio Grande do Sul, considerando-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município.

Nos termos do art. 4º do Projeto, a entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e vendas internas na área de livre comércio;

II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matéria primas de origem agrícola ou florestal;

III – agropecuária e psicultura;

IV – instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V – estocagem para comercialização no mercado externo;

VI – industrialização de produtos em seus territórios.

Incubida de analisar o mérito da proposição, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberou pela sua rejeição.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, previamente ao seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e a despesa públicas, nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o

cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é o que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO de 2010, no caput do seu art. 123, estabelece que qualquer diminuição de receita no exercício de 2010, ainda que não configure renúncia de receita como definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Verifica-se que a criação de Área de livre Comércio concede benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para União. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

O caráter autorizativo do Projeto não sana as exigências da LRF, nos termos da Súmula CFT nº 1, de 2008: “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa se seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.528, de 2007**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 2010.

Deputado João Dado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.528-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Novais, Ricardo Barros, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Cleber Verde, Leonardo Quintão, Rubens Otoni e Zonta.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
